



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Legale - Cursos Jurídicos Ltda. - ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Legale (FALEG), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201713313		
PARECER CNE/CES Nº: 267/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade Legale (FALEG), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Legale - Cursos Jurídicos Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.492.915/0001-85.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis em sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (e - MEC):

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201713313

Mantenedora:

Razão Social: LEGALE - CURSOS JURIDICOS LTDA - ME.

Código da Mantenedora: 14483

Mantida:

Nome: FACULDADE LEGALE - FALEG

Código da IES: 1946

Endereço Sede: Rua da Consolação, 65. Bairro: Centro. São Paulo/SP, CEP 01301-911.

IGC Faixa: 3 (2018)

Conceito Institucional: 3 (2015)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.514, de 22/12/2016, publicada em 26/12/2016, com prazo de 3 (três) anos.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1406174

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4013 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: Rua da Consolação, 65. Bairro: Centro. São Paulo/SP, CEP 01301-911.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144152, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	1,88
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,13
Conceito Final: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.6. Metodologia.	2
2	1.18. Material didático.	1
3	1.20. Número de vagas.	1
4	2.4. Corpo docente.	1
5	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
6	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
7	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
8	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
9	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
10	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
11	3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 1,88, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento dos requisitos supracitados, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE LEGALE - FALEG, código 1946, mantida pela LEGALE - CURSOS JURIDICOS LTDA – ME, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Registre-se, *ab initio*, que o recurso apresentado pela Faculdade Legale (FALEG), de poucos e mal redigidos parágrafos, ademais de impróprios e sem conteúdo, é incapaz de trazer fatos novos à questão.

A SERES em sua criteriosa análise relata as inúmeras fragilidades encontradas na Instituição de Educação Superior (IES), em particular, destaque-se a Dimensão 2 (dois), Corpo Docente, cujo conceito ficou abaixo dos mínimos exigidos nos normativos do MEC, conforme disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 (Vide avaliação reproduzida abaixo):

A avaliação *in loco*, de código nº 144152, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	1,88
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,13
Conceito Final: 3	

Ademais, está-se diante de um fato concreto que baliza a presente situação. O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, prevê no artigo 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro). Este conceito não foi alcançado pela IES.

Tenha-se presente, ainda mais, mesmo que aplicada a legislação anterior, Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, o CC exigido para os cursos de Direito também era 4 (quatro).

Então, repita-se, está-se diante de uma evidência empírica – o CC do curso - que impõe limites à apreciação deste relator e que não pode ser alterada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nesse contexto, em face ao conceito obtido pela IES, não alterado na fase própria junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), e considerando que as razões recursais da IES não acrescentaram fatos novos à criteriosa análise da SERES, este Relator entende que não subsiste razões de fato ou de direito para modificar o posicionamento do órgão regulador do MEC e que, portanto, o presente recurso não deve ser acatado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Legale (FALEG), com sede na Rua da Consolação, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Legale - Cursos Jurídicos Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente